

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO

**ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES RELACIONADAS AO USO DE
AGROTÓXICOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS**

CURITIBA

2022

MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO

**ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES RELACIONADAS AO USO DE
AGROTÓXICOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Paulo de Tarso de Lara Pires
Coorientadora: Profª. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2022

RESUMO

O presente artigo visa contribuir com as discussões no campo do Direito Ambiental por intermédio de um estudo comparado entre o entendimento jurisprudencial no Brasil e nos Estados Unidos da América, no que diz respeito aos danos à saúde dos seres humanos, causados pelo excesso de uso dos agrotóxicos na agricultura convencional, em especial o herbicida Rondup® (com o glifosato como princípio ativo) desenvolvido pelas empresas Monsanto/Bayer. Este trabalho se justifica pela necessidade de ampliar os estudos no sentido de compreender o direcionamento da justiça brasileira, como forma de contribuir para o esclarecimento e fundamentação de possíveis demandas. Inicialmente, foram abordadas as fontes e os modelos organizacionais dos sistemas judiciais estado-unidenses e brasileiro, com processos de desenvolvimento bastante distintos. Posteriormente, fez-se uma análise qualitativa sobre as decisões judiciais em ações relacionadas ao uso de glifosato, na produção agrícola dos Estados Unidos e do Brasil, subsidiada por uma pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial. Por fim, esse estudo conclui que as alegações dos autores de ações judiciais brasileiras são mais restritas à perícia técnica, pautadas em normas existentes não abrangentes e defasadas ao avanço das pesquisas relacionadas a toxicidade do glifosato, quando comparada as decisões estado-unidenses, que reconhecem os danos à saúde causada pela contaminação ambiental. Uma dos motivos dessa discrepância encontra explicada pela própria formação histórica do modelo de sistema judicial brasileiro adotado.

Palavras chave: Glifosato. Direito Ambiental. Agrotóxicos. Legislação americana.

ABSTRACT

This article is intended to contribute to discussions in the field of Environmental Law through a comparative study between the jurisprudential understanding in Brazil and in the United States of America, with regard to damage to human health caused by the excessive use of pesticides in conventional agriculture, especially the Rondup® herbicide (with glyphosate as an active ingredient) developed by Monsanto/Bayer. This work is justified by the need to expand the studies in order to understand the direction of Brazilian justice, as a way of contributing to the clarification and reasoning of possible demands. Initially, the sources and organizational models of the US and Brazilian judicial systems were addressed, with very different development processes. Subsequently, a qualitative analysis was carried out on judicial decisions in actions related to the use of glyphosate in agricultural production in the United States and Brazil, supported by documentary, bibliographic and jurisprudential research. Finally, this study concludes that the allegations of the plaintiff of Brazilian lawsuits are more restricted to technical expertise, based on existing non-comprehensive standards and lagging behind the advancement of research related to the toxicity of glyphosate, when compared to US decisions, which recognize damage to health caused by environmental contamination. One of the reasons for this discrepancy is explained by the historical formation of the adopted Brazilian judicial system model.

Keywords: Glyphosate. Environmental Law. Pesticides. American legislation.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho foi descrever e analisar comparativamente os sistemas judiciários brasileiro e estadunidense, tendo como hipótese as diferenças entre as decisões nas ações relacionadas ao uso de agrotóxicos, em especial o Rondup®, com o herbicida glifosato como princípio ativo, nas atividades agrícolas de cada país.

Este estudo tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, de caráter teórico, desenvolvido a partir de materiais publicados em leis, obras doutrinárias, periódicos jurídicos e artigos científicos, dissertações e teses de diversos autores. O método adotado foi o dedutivo, por meio do qual se buscou redimensionar as teorias já existentes partindo de conceitos gerais, para, em seguida, chegar às conclusões finais.

Desta forma, a questão central desta pesquisa foi se, de fato, existia alguma perda de direitos entre as decisões do sistema judicial brasileiro nas ações promovidas por danos à saúde humana, provocada pelo uso de agrotóxicos aplicados na produção agrícola, na capina química e/ou qualquer atividade que seja necessário o manuseio de agrotóxicos, em face as decisões sentenciadas pelos sistemas de justiça norte-americano.

O trabalho foi dividido em quatro partes, fora esse capítulo introdutório. No capítulo “Correlação histórica entre o uso de agrotóxicos na produção agrícola mundial e a saúde global”, foi abordada a correlação histórica entre o uso de agrotóxicos na produção agrícola mundial e a saúde global, enquanto que no capítulo “Os sistemas judiciais brasileiro e norte-americano” buscou-se descrever as principais fontes do direito brasileiro e do norte-americano.

Subsequentemente, no capítulo “resultados”, já se aprofundando no objetivo deste estudo, foram abordadas as fontes dos sistemas judiciais norte-americano e brasileiro, com processos de desenvolvimento bastante distintos, os quais foram tratados no presente trabalho a fim de colaborar com a análise das ações ambientais e suas sentenças focando no uso do glifosato. Posteriormente, procedeu-se a análise comparativa dos resultados obtidos tanto nas ações norte-americanas, quanto nas brasileiras, especificamente no judiciário voltado ao tema ambiental de ambos países a fim de confrontar a problemática do presente trabalho.

Por fim, no capítulo “conclusão”, após a análise da história dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados Unidos e Brasil, bem como dos elementos

determinantes em suas tomadas de decisões, foi respondida a problemática apresentada, através das correlações obtidas.

Diante dessa realidade, este estudo ajuda a compreender o entendimento jurisprudencial, num comparativo entre a justiça americana e a brasileira, conforme determina a Constituição Federal, sob qual a importância de decisões que busquem serem mais amplas diante da complexidade do tema, se torna uma necessidade, diante dos danos causados a saúde humana, como forma de contribuição para um mundo mais justo.

CORRELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE O USO DE AGROTÓXICOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA MUNDIAL E A SAÚDE GLOBAL

Os agrotóxicos foram criados durante a primeira Guerra Mundial, porém foi na Segunda Guerra que os mesmos tiveram seu uso em maior escala, como arma química. Posteriormente passaram a ser utilizados como defensivos agrícolas.

A proposta de acabar com a fome no mundo, após a segunda Guerra Mundial, foi o fator motivador para a introdução dos agrotóxicos na agricultura, como forma de proteger as lavouras e com isso, aumentando a produção. Seguindo esse caminho, foi incentivada a prática de monoculturas com uso de sementes geneticamente modificadas, com a introdução de máquinas no campo, tudo aliado ao uso de pacotes agroquímicos (ABRANDH, 2013).

A utilização em massa de agrotóxicos na agricultura se inicia na década de 1950, nos Estados Unidos que teria o intuito de modernizar a agricultura e aumentar sua produtividade (SIQUEIRA, 2013). No Brasil os agrotóxicos foram utilizados em ampla escala na produção de alimentos entre as décadas de 60 e 70, período que ficou conhecido como Revolução Verde, num processo de mudança na política agrícola dos países (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

A vertente que contribuiu como um alerta sobre os danos provocados pelo uso desenfreado de agrotóxicos na agricultura foi a do livro *Primaveras Silenciosas*, escrita em 1962 por Rachel Carson. Nesta obra, Carson dizia que nossas primaveras seriam silenciosas pois o uso dos “agrovenenos” estavam atingindo os pássaros, que ao ingerir alimentos contaminados poderiam entrar num sério processo de extinção e, como consequência, não teríamos mais seu canto durante as primaveras.

Mesmo com toda reflexão provocada por pensadores ambientalistas, como Carson, o ritmo de formulação de pesticidas aumentou drasticamente. Especificamente em nosso país, as agências e programas de extensão rural (Abicar, depois Emater) tiveram também um papel importante na introdução, disseminação e consolidação destes novos modos de produção, de saberes e de tecnologias rurais, dentre estas o uso de agrotóxicos (PINHEIRO S. *et al.*, 1985).

Com uma política agrária focando no uso extensivo do solo para a produção de alimentos como forma de ampliar as relações comerciais com o mundo, ampliou-se o consumo dos agrotóxicos no Brasil, entrando definitivamente no cotidiano dos trabalhadores rurais. Todavia, é a partir de 1975, com o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), que cuidou da abertura do Brasil ao comércio internacional desses produtos, que surgiu um cenário caótico na utilização de agrotóxicos no trabalho rural. No PND, o agricultor era obrigado a comprar tais produtos para obter recursos do crédito rural. Em cada financiamento requerido, era obrigatoriamente incluída uma cota definida de agrotóxicos (GARCIA, 1996; MEIRELLES 1996; SAYAD, 1984) e essa obrigatoriedade, somada à propaganda dos fabricantes, determinou o enorme incremento e disseminação da utilização dos agrotóxicos no Brasil (GARCIA, 1996; MEIRELLES, 1996).

Com o avanço nos estudos científicos provocados pela corrente ambientalista oriunda dos anos 60 e 70, o uso dos “agrovenenos” começou a ser relacionados com sintomas e doenças dos trabalhadores expostos aos mesmos, bem como a população residente nas rotas de agrotóxicos. Nos dias atuais já existem constatações da correlação entre os agrotóxicos e várias doenças, como: intoxicação, vômitos, diarreias, autismo, mal de Alzheimer, cânceres, doenças de pele, má formação congênita, abortos, infertilidade, entre outras (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

Em 1974, a empresa Monsanto criou o Roundap®, um produto à base de glifosato que é classificado como herbicida potente e eficaz no combate as ervas daninhas, não comprometendo a produção agrícola. Atualmente, após a quebra de patente desse produto, o glifosato tornou-se o princípio ativo de agrotóxicos mais utilizado no mundo inteiro, sendo o Brasil o segundo maior consumidor dessa substância. (FIOCRUZ, 2019).

Inicialmente, a informação era de que os agrotóxicos não causavam mal à saúde humana, sua ação era exclusivamente no extermínio das ervas daninhas (OLIVEIRA, 2011). Porém, com a continuidade do uso, a necessidade de uma escala cada vez maior de quantidade e associações a outras substâncias tornou-se inevitável, tendo em vista que as referidas ervas se adaptam, facilmente ao produto químico, tornando-se resistentes a estes.

Contemporaneamente, as comprovações acerca das relações entre glifosato e patologias ambientais, se ampliou a partir de 2015. Um relatório da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) classificou a substância como “provável carcinógeno humano” em 2015. Desde então o produto passou a sofrer restrições em diversos países, além de milhares de processos judiciais. São mais de 9 mil ações contra a Monsanto e sua proprietária, a alemã Bayer, somente nos EUA.

Desta forma, ações de responsabilidade civil e trabalhistas começaram a ser propostas, obtendo provimento e gerando condenações vultuosas perante a justiça dos EUA. No Brasil já existem ações propostas, porém os resultados ainda não promovem o que poderia chamar de justiça.

OS SISTEMAS JUDICIAIS BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO

As Fontes do Direito Brasileiro

A Fonte do Direito é sua origem, motivação, a causa das várias manifestações do direito. Nas palavras de Miguel Reale (2003), Fontes do Direito são “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”. Já para Hans Kelsen é “o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida”, conforme Tradução de João Baptista Machado (2009).

Embora não seja unanimidade na doutrina, as fontes do direito são classificadas como históricas, materiais e formais.

Segundo Paulo Nader (2004) as fontes históricas são “conjuntos de fatos ou elementos das modernas instituições jurídicas: à época, local, as razões que determinaram a sua formação”. Em contrapartida Miguel Reale (2003), não considera as fontes históricas como fontes do direito, pois trata-se de um estudo filosófico e sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos, estudo de outra ciência. Todavia, o estudo deste artigo irá se concentrar nas fontes materiais e formais do direito.

As fontes materiais do Direito são todas as autoridades, pessoas, grupos e situações que influenciam na criação do direito em determinada sociedade. Ou seja, fonte material é aquilo que acontece no âmbito social, nas relações comunitárias, familiares, religiosas, políticas, que servem de fundamento para a formação do Direito. Assim, fonte material é de onde vem o direito (GARCIA 2015).

Por outro lado, as fontes formais, o meio pelo qual as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. São, portanto, os canais por onde se manifestam as fontes materiais (GARCIA 2015).

Existem diversas classificações para as fontes formais, quais sejam, estatais: são produzidas pelo poder público e correspondem à lei e à jurisprudência e não estatais: decorrem diretamente da sociedade ou de seus grupos e segmentos, sendo representadas pelo costume, doutrina e os negócios jurídicos; escritas: codificadas, não escritas: decorrentes do comportamento, nacionais: são as criadas no Brasil e internacionais: as que tem origem na norma estrangeira (GARCIA 2015).

Sendo certo que a lei é a fonte principal (com suas fontes secundárias, como a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência), ela é o preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório, podendo se apresentar de duas formas no ordenamento jurídico: escrita ou oral (VECHHIO, 1972).

Embora existam controvérsias quanto a jurisprudência, sua importância vem crescendo cada dia mais no ordenamento jurídico brasileiro. Ela é construída pelos operadores do direito em seu dia-a-dia, quando a eles cabe o dever de aplicar o direito aos casos concretos para solucionar os conflitos sociais. Tércio Sampaio Ferraz Jr (2021) nos demonstra as quatro características fundamentais das jurisprudências:

“primeiro, os tribunais inferiores estão obrigados a respeitar as decisões dos superiores, os quais se obrigam por suas próprias decisões; segundo, toda decisão relevante qualquer tribunal é um argumento forte para que seja levada em consideração pelos juízes; terceiro, o que vincula no precedente é sua *ratio decidendi*, isto é, o princípio geral de direito que temos que colocar como premissa para fundar a decisão, podendo o juiz que a invoca interpretá-la conforme sua própria razão; quarto, um precedente (sua *ratio decidendi*) nunca perde sua vigência, ainda que os anos o tenham tornado inaplicáveis às circunstâncias modernas: ele permanece válido, e pode ser invocado desde que se demonstre sua utilidade para o caso” (Tercio Sampaio Ferraz Junior, ob. cit., p.240).

Dessa forma, a fonte material deve ser entendida como o fator que condiciona a formação da norma jurídica, são os fatos sociais. Nessa linha de pensamento, as fontes materiais são a razão para a existência de uma norma jurídica, a razão para a existência das disposições legais. E as fontes formais têm como única finalidade servir como modo de produção do direito, para a concretização da justiça.

As Fontes do Direito Norte-Americano

O estudo do sistema judicial norte-americano pode ser iniciado com a transcrição dos dispositivos da Constituição Federal dos Estados Unidos, na sua versão original, acrescida da Décima Emenda, a última das dez primeiras, denominadas *Bill of Rights*, aprovadas em 25 de setembro de 1789, ratificadas pelos Estados em 15 de dezembro de 1791 e que, no seu Article III (equivalente a Título), com suas três Sections (capítulos) e respectivas Clauses (artigos), dispõe sobre o Poder Judiciário, tema relevante para a compreensão desse sistema (BARROSO, 2010).

O sistema judicial norte-americano inclui o Poder Judiciário e compreende juízes estaduais e federais. A organização dos juízes estaduais varia de Estado-membro para Estado-membro da federação norte-americana (TOCQUEVILLE, 2001). Cada sistema estadual tem no seu vértice uma corte suprema estadual. Além disso, contra as decisões dos juízes estaduais, desde que haja controvérsia com relação à aplicação de direito federal, pode ser interposto recurso à Suprema Corte federal, que tem singular competência, através dos seus nove juízes, de exercer papel político-constitucional, que nenhuma outra corte dispõe no mundo (ALMEIDA, 2016).

O sistema dos juízes federais é composto das *U.S. District Courts* diversamente organizadas, existindo pelo menos uma em cada Estado-membro, e até quatro nos Estados-membros maiores, tal como ocorre na Califórnia, que é o Estado mais populoso dos Estados Unidos. Na esfera federal, as decisões de primeira instância ocorrem na *U.S. Court of Appeals*, cada uma dotada de jurisdição sobre um dos treze circuits, no qual o território federal é dividido, com tal objetivo (ALMEIDA, 2016).

Contra a decisão definitiva de qualquer juiz federal pode ser interposto recurso à Suprema Corte, que tem competência para efetuar o controle da constitucionalidade das leis. Cabe ressaltar que a Suprema Corte possui discricionariedade para decidir sobre quais os processos que julgará, aceitando

julgar quantidade bem pequena em relação aos processos que pretendem tal admissibilidade, em torno de 2% do total (UNITED STATES COURT OF INTERNATIONAL TRADE, 2021).

Os juízes apenas escolhem processos que terão maior impacto no sistema jurídico norte-americano, e são bastante sensíveis ao desenvolvimento da economia. Tal modelo faz com que as relações entre sistema judicial nos Estados Unidos, principalmente através das categorias de juízes e advogados, economia e política nos Estados Unidos sejam muito tênues (GUEDES, 2017).

RESULTADOS

O Sistema Judicial Brasileiro: Organização Judiciária

A organização judiciária é o sistema de órgãos por meio do qual se dá a atividade jurisdicional, materializando-se no sistema jurídico brasileiro na forma do Poder Judiciário, com exceção de restritos casos de jurisdições anômalas, nomeadamente: O processo de impeachment como delineado no artigo 52, inciso I e parágrafo único da Constituição Federal; o Tribunal Marítimo e o Tribunal de Contas. Ademais, ressalta-se a jurisdição paraestatal, a qual se dá por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, ainda que, com uma efetiva fiscalização estatal (GUEDES, 2017).

O Brasil adota essencialmente o direito romano-germânico como modelo jurídico (sistema jurídico *civil law*) pela influência da colonização portuguesa. A promulgação de sete Constituições brasileiras, além da criação de extensa legislação e codificação esparsa demonstraram a permanência do referido sistema jurídico no país. Esse ordenamento é reconhecido principalmente pela forma como privilegia como fonte primária do direito a lei, em prejuízo da jurisprudência e dos costumes que figuram como fontes secundárias do direito (ARAÚJO e SANTOS, 2011).

A jurisdição na concepção tradicional é função estatal, e assim bem ensina Moacyr Amaral Santos: a partir do momento em que, é proibida a defesa privada por acredita que comprometerá a paz do grupo social, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida (GUEDES, 2017).

A estrutura do Poder Judiciário prevista no artigo 92 da Constituição Federal, está distribuída da seguinte forma:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I- A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II- A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

~~Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (Revogado)~~

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988)

A composição da justiça brasileira, disposta no artigo acima transcrito, teve, por parte do legislador originário o objetivo de assegurar o exercício dos direitos sociais e da justiça, na busca de uma sociedade, igualitária, justa e plural.

O Sistema Judicial Norte-Americano: Organização Judiciária

A organização Judiciária dos Estados Unidos da América possui características singulares. De origem inglesa, o *common law* é o sistema judiciário adotado, tendo o Judiciário Inglês servido de parâmetro para as primeiras experiências norte-americanas, que logo criou uma organização própria e desenvolvida com base na experiência social e cultural do seu povo. Dividido em Justiça Federal e Justiças estaduais, o sistema tem como órgão de cúpula a Suprema Corte, instância máxima em matéria constitucional. Com forte influência política, a organização judiciária dos Estados Unidos da América serve como interessante exemplo de como o Direito é um fenômeno cultural intimamente ligado ao desenvolvimento político de cada nação (GUEDES, 2017).

Apesar de seguir a tradição do *common law*, o Judiciário do Novo Mundo se organizou de tal modo que suas estruturas de poder não encontram similares de nenhuma outra nação.

O desenvolvimento do Judiciário se deu caracterizando a influência política na composição das cortes e a discricionariedade no exame das questões jurídicas pelos tribunais superiores, assim como pela possibilidade de conflitos de interesses no desempenho da magistratura em razão da filiação política de alguns juízes e da necessidade dos candidatos a ocuparem esse cargo recorrerem a patrocinadores privados para suas campanhas eleitorais, além da inexistência de uma carreira da magistratura (ARAÚJO e SANTOS, 2011)..

No entanto, ao longo da evolução do sistema através dos anos, o Poder Judiciário norte-americano alcançou um grau de segurança, respeitabilidade e confiabilidade tão alto por parte da população do país que o tornam a cada dia mais forte e poderoso, muito em parte por ser funcional, eficaz e célere, cumprindo sua missão de pacificação dos conflitos de interesses sociais (GUEDES, 2017).

ANÁLISE SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES RELACIONADAS AO USO DE AGROTÓXICOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

No direito ambiental brasileiro além da responsabilidade civil, também são aplicadas as responsabilidades administrativas e criminais decorrentes dos danos causados, pois conforme nos ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu livro Curso de Direito Ambiental Brasileiro, o dano é uma lesão ao bem jurídico. Uma vez constatado um dano, oriundo de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, ainda que a atividade seja lícita e dentro das devidas exigências legais, haverá o dever de indenizar. (FIORILLO, 2013).

Segundo o entendimento de Nelson Nery Junior, quem produz, transporta ou utiliza o agrotóxico nas produções, assume o risco de suas atividades, sendo admitido, portanto a Teoria do Risco Integral, que determina que aquele que exerce atividade e se beneficia desta, assume o risco e as consequências, devendo, desta forma, responder pelos danos causados pela sua atividade, conforme entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência. Desta forma, é possível verificar que para configurar um dano, basta o exercício da atividade danosa e o nexo causal, para que o responsável tenha o dever de indenizar e responder civil, administrativa e criminalmente, independente de ser pessoa física ou jurídica. (NERY JÚNIOR,

1984). Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. In Revista Justitia nº 126. São Paulo, julho/setembro, 1984, pp. 168/189

A importância da defesa do meio ambiente fez com que a Constituição Federal de 1988, destinasse um capítulo para proteção, determinando além do direito ao meio ambiente saudável, previsto no Caput do artigo 225, que em seu §3º, a responsabilidade objetiva como regra, quando diz que:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988)

Assim para configurar a Responsabilidade Objetiva Ambiental, basta que exista o dano e o evento causador.

Embora as decisões dos Tribunais brasileiros estejam evoluindo quanto às condenações sobre os danos ambientais, ainda se verifica pela jurisprudência no que diz respeito aos danos à saúde, causados por agrotóxicos de uma maneira geral, e, especialmente quanto ao glifosato, que é o mais usado no país, quanto aos danos causados à saúde, que ainda caminha a passos muito lentos.

É importante perceber que não há, na jurisprudência brasileira o entendimento do reconhecimento, por exemplo, da insalubridade para o trabalhador pelo uso do glifosato em sua atividade laboral, por não fazer parte do rol das substâncias do anexo 11 da NR15 do Ministério do Trabalho. Decisões como esta configuram-se contraditórias, pois se não pode ser considerada atividade insalubre, como pode ser considerada danosa?

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HERBICIDA A BASE DE GLIFOSATO. Verificado nos autos que o reclamante, para desenvolver suas atividades, mantinha contato com herbicida baseado em glifosato, substância que, à luz do anexo 11 da NR 15, não expõe o trabalhador à insalubridade, deve-se acolher as conclusões apresentadas no laudo pericial, afastando-se o direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade. Recurso a que se dá provimento. (TRT 17ª R., RO 0030500-60.2014.5.17.0131 , Rel. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, DEJT 19/01/2016).

Na decisão abaixo, é possível verificar o entendimento de que a utilização do herbicida glifosato na atividade de capina química é proibido, o que faz crer que um trabalhador exposto a substância em outra atividade também deveria receber a mesma proteção.

STJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1836027 SP 2021/0037773-0 – Jurisprudência • Data de publicação: 26/04/2021 - Capina química com utilização de herbicidas que tenham glifosato na composição. Proibição nas zonas urbanas, de expansão urbana e rurais. Regulamentação pela ANVISA. Capina química. Glifosato....Não se ignora a nocividade do uso indiscriminado de herbicidas, sobretudo à base de glifosato...Contudo, os documentos apresentados pelo Ministério Público não indicam o uso indiscriminado da substância pelo réu; a única conduta concreta comprovada nos autos é a aquisição de herbicidas à base de glifosato [...]

Conforme se verifica no julgado abaixo, o agricultor foi condenado a pagar indenização por ter feito uso do glifosato em sua produção agrícola e com isso afetado a produção vizinha:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PULVERIZAÇÃO DE GLIFOSATO NA LAVOURA VIZINHO ATINGIU LAVOURA DO AUTOR GERANDO PERDA DA SAFRA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9099 /95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FB Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019172-91.2012.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Maria Ângela Carobrez Franzini - - J. 02.03.2015)

O entendimento jurisprudencial da justiça norte-americana, encontra-se mais coerente com os danos causados pelo glifosato, pois que já condenou a Monsanto/Bayer em vários julgados, dos quais cita-se Pilliod v. Monsanto Company, Johnson v. Monsanto Co., e Hardeman v. Monsanto Co., tendo em vista os danos a saúde, causados pelo Roundap, que é o nome comercial do produto à base do Glifosato, fabricado pela Monsanto, como se vê abaixo, na transcrição traduzida da Ementa do caso Hardeman:

Tradução:

Descrição do Tribunal: Pesticidas / Danos Punitivos. O painel confirmou a decisão do tribunal distrital em favor de Edwin Hardeman em sua ação, alegando que o pesticida da Monsanto, o Roundup, causou seu linfoma não-Hodgkin. O Roundup é um pesticida com o ingrediente ativo glifosato. Desde 2015, milhares de vítimas de câncer processaram a Monsanto em tribunais estaduais e federais. Esse recurso surgiu do primeiro julgamento de referência para os casos federais consolidados em um contencioso multidistrital. O júri concedeu a Hardeman \$ 5.267.634,10 em indenizações compensatórias e \$ 75 milhões em indenizações punitivas. O tribunal distrital reduziu a indenização por danos punitivos para US \$ 20 milhões. O painel considerou que as alegações de falha de advertência do estado de Hardeman com base na rotulagem do

Roundup eram consistentes com a Lei Federal de Inseticidas, Fungicidas e Rodenticidas ("FIFRA") e, portanto, não foram expressa nem implicitamente impedidas. Especificamente, o painel afirmou a conclusão do tribunal distrital de que as reivindicações de falha de advertência do estado de Hardeman eram "equivalentes a" e "totalmente consistentes com" a FIFRA e, portanto, não expressamente antecipadas. Bates v. Dow Agrosiences LLC, 554 U.S. 431, 449 (2005). Além disso, como a Monsanto poderia cumprir as leis da FIFRA e da Califórnia, a FIFRA não se antecipou implicitamente às reivindicações de falha de advertência do estado de Hardeman. HARDEMAN V. MONSANTO 3 O painel considerou que o tribunal distrital finalmente aplicou o padrão correto de Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, Inc., 509 U.S. 579 (1993), e não abusou de seu arbítrio ao admitir o testemunho de especialista de Hardeman. Apesar da suposição incorreta de que este tribunal foi mais permissivo do que outros ao admitir o testemunho de Daubert, o tribunal distrital ainda empregou o padrão legal correto de confiabilidade quando admitiu o testemunho de especialista de Hardeman. O painel considerou ainda que o tribunal distrital não abusou de seu arbítrio ao concluir que os especialistas da Hardeman basearam de forma confiável suas opiniões de causalidade geral em evidências epidemiológicas que mostram uma conexão entre o glifosato e o câncer. O painel também considerou que o tribunal distrital não abusou de seu arbítrio ao admitir o testemunho de especialista de Hardeman sobre a causa específica para mostrar que o câncer de Hardeman foi causado por glifosato, em vez de algum outro fator. Aqui, os especialistas da Hardeman usaram o diagnóstico diferencial de forma confiável porque determinaram o uso do glifosato com base nas evidências epidemiológicas que sustentam as opiniões gerais de causalidade e descartaram causas alternativas, como idiopatia e hepatite C (HCV). O painel considerou que o tribunal distrital não abusou de seu arbítrio ao admitir a classificação do glifosato pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer como provavelmente cancerígeno e três rejeições regulatórias dessa classificação, excluindo evidências de outros órgãos reguladores. O painel considerou ainda que, mesmo que essas decisões probatórias fossem errôneas, qualquer erro era inofensivo porque era mais provável do que improvável que a admissão das evidências não afetou o veredicto do júri. O painel considerou que a instrução do júri do tribunal distrital sobre a causalidade estava errada porque era inconsistente com as 4 HARDEMAN V. MONSANTO Conselho Judicial das Instruções do Júri Civil da Califórnia e a jurisprudência da Califórnia, mas foi um erro inofensivo. O painel considerou que o tribunal distrital negou corretamente o julgamento da Monsanto por uma questão de lei porque as evidências mostraram que o risco cancerígeno do glifosato era conhecido no momento da exposição de Hardeman. O painel considerou que as evidências apoiavam uma indenização por danos punitivos, as indenizações punitivas foram devidamente reduzidas e a redução da sentença - embora perto do limite externo - era constitucional. Especificamente, o painel considerou que as indenizações punitivas eram permitidas pela lei da Califórnia porque foram apresentadas evidências substanciais de que a Monsanto agiu com malícia, entre outras coisas, ignorando os riscos cancerígenos do Roundup. O painel considerou que a indenização punitiva de US \$ 75 milhões do júri foi "grosseiramente excessiva", dados os fatores atenuantes encontrados pelo tribunal distrital. No entanto, considerando a evidência da repreensibilidade

da Monsanto, o tribunal distrital reduziu a indenização punitiva de US \$ 20 milhões (uma proporção de 3,8 para 1 indenização), embora nos limites externos da propriedade constitucional, em última análise fosse compatível com o devido processo. O painel advertiu que, embora este recurso envolvesse um julgamento de referência, muitas de suas participações eram específicas de fato, e diferentes casos Roundup podem apresentar considerações diferentes, levando a resultados diferentes. Juiz N.R. Smith discordou da seção VII.B, relativa a danos punitivos. Ele sustentaria que o baixo grau de repreensibilidade da Monsanto não pode justificar constitucionalmente a sentença punitiva por danos substanciais do tribunal distrital. Os fatos apurados pelo tribunal distrital não sustentam uma proporção de 3,8: 1 para indenizações compensatórias. HARDEMAN V. MONSANTO

O julgado acima, bem como os referentes aos casos *Pilliod v. Monsanto Company*, *Johnson v. Monsanto*, demonstram uma mudança significativa no entendimento jurisprudencial americano, que passa a entender que a responsabilidade pelos danos causados à saúde pelo uso de agrotóxicos, nestes casos, especificamente o Glifosato, são de responsabilidade do fabricante do produto.

Em suma, a fonte e a organização dos Sistemas Judiciais dos dois países, por possuírem grandes diferenças, levam a decisões judiciais opostas. O *Common Law*, que pautou a formação legal americana, proporciona segurança jurídica, com regras mais dinâmicas, de forma a dificultar decisões centralizadas e privatizadas para fins de interesse pessoal, e desta forma, o entendimento americano é que os interesses de uma maioria soberana devem ser respeitados. Ao contrário do *civil law*, pelo qual se formou a justiça brasileira, onde as leis e regulamentos administrativos são produzidos no mercado político, refletindo assim, os interesses da classe governante, de uma minoria detentora da maioria da riqueza nacional. Isso reverbera no entendimento do sistema judicial brasileiro na elaboração das sentenças pertinentes às questões ambientais.

CONCLUSÃO

Esse artigo conclui que no Brasil existe um conflito no entendimento jurisprudencial sobre os danos causados à saúde pelo agrotóxico glifosato, tendo em vista que não há o reconhecimento, por exemplo, da insalubridade no exercício de atividades com uso do veneno, por não fazer parte do rol de substâncias da NR15 do Ministério da Trabalho, porém reconhecendo a proibição da capina química pela possibilidade de causar danos à saúde de indivíduos que possam ter contato com o agrotóxico.

Verificou-se, na análise realizada, que as alegações dos autores, com a utilização da descrição dos danos sofridos, recebem um tratamento muito literal por parte da perícia técnica, que leva em consideração as normas existentes, deixando, muitas vezes de apreciar os fatos concretos, o que pode influenciar na decisão final.

Diferentemente dos Estados Unidos da América, cujo entendimento no que diz respeito a análise dos documentos e provas juntadas pelas vítimas encontra-se mais avançada, reconhecendo que os danos à saúde, causados pelo contato com o glifosato são passíveis de condenação dos responsáveis pela fabricação do produto. Como ocorreu nos casos citados, nos quais a empresa Monsanto/Bayer recebeu condenações vultuosas pelos danos causados pelo veneno produzido.

É importante atentar para o que buscou o legislador constituinte, quando destinou um capítulo da Constituição Federal de 1988 para a defesa do meio ambiente, determinando em seu artigo 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, significando dizer que a Constituição objetiva garantir o direito à vida sim, mas com qualidade.

Desta forma, respondendo à questão central do projeto de pesquisa, percebe-se que a justiça brasileira precisa ampliar o entendimento e reconhecimento com relação aos danos causados por substâncias, como os agrotóxicos, que podem causar danos graves e até levar a óbito aqueles que têm contato com as mesmas.

Sendo certo que, enquanto não tivermos mais controle e fiscalização sobre o uso e liberação dos agrotóxicos no país, não tivermos decisões que responsabilizem os fabricantes de agrotóxicos pelos danos causados a saúde e ao meio ambiente e não tivermos celeridade processual tanto no processamento quanto nos julgamentos,

para que as reparações sejam implementadas rapidamente, bem como as condenações pecuniárias reflitam o reconhecimento do dano e possam atuar de forma pedagógica de transformação para uma sociedade sustentável, não teremos a efetiva aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **A Historicidade e Racionalidade na Construção do Direito Brasileiro**, Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v.19 e 20, 2001 disponível em:

<http://www.ablj.org.br/revistas/revista19e20/revista19e20%20%20FRANCISCO%20AMARAL%20-%20Historicidade%20e%20Racionalidade%20na%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Brasileiro.pdf>

ARAÚJO, Renê José Cilião de, SANTOS, Ramon Alberto dos. **Common law e civil law: uma análise dos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano e suas influências mútuas**. VII EPC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar. CESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Editora CESUMAR. Maringá – Paraná – Brasil. 2011

Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros (AMB). **O Judiciário ao Alcance de Todos: noções básicas de juridiquês**, 2021

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A Eleição dos Juízes nos Estados Unidos da América**. Caderno Direito e Justiça do Jornal O Estado do Paraná. Disponível na Internet: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/139951/?noticia=A+ELEICAO+DE+JUIZES+NOS+ESTADOS+UNIDOS+DA+AMERICA>

AZEVEDO, Rodrigo Silveira Rabello de. **A queda do positivismo jurídico e o direito constitucional no pós-guerra**. Orbis: Revista Científica. Volume 2, n.1. 2011.

BARROSO L. R., **Direito Constitucional Contemporâneo**, 2ª edição, Ed. Saraiva, 2010

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Consultor Jurídico, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública. **Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2019. 2 v

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. 2010.

DAVID, René, 1906 – **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**– 4. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Coleção justiça e direito)

DEL VECCHIO, George. **Lições de Filosofia do Direito**. Trad. Antonio José Brandão. 4. E. Coimbra: Arménio Amado, 1972.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. 15. E. São Paulo: Saraiva. 2003.

FIOCRUZ, Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, **Entenda o que é o glifosato, o agrotóxico mais vendido do mundo**, acessado em <http://cee.fiocruz.br/?q=node/987>.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** —14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal —São Paulo : Saraiva, 2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. 1º Edição. Barueri: Manole, 2004.

GUSMÃO, Hugo César Araújo de. **Visão Panorâmica da Organização Judiciária Inglesa**. Portal Jus Navigandi.
Disponível na Internet: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=927>.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2009

JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. **Justiça Federal nos Países que a Adotam**. Conselho da Justiça Federal.
Disponível na Internet: <http://www.cjf.jus.br/REVISTA/seriemon05.htm>

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional** / organizadora, Marília Leão. – Brasília: ABRANDH, 2013. 263 p.

NERY JÚNIOR, NELSON, **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico e a Ação Civil Pública**. In Revista Justitia nº 126. São Paulo, julho/setembro, 1984, pp. 168/189.

OLIVEIRA, R.S., et al, **Biologia e Manejo de Plantas Daninhas**, acessado em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/45445/1/Biologia-plantas-daninhas.pdf>

SIQUEIRA DF, Moura RM, Carneiro GE, et al. **Análise da exposição de trabalhadores rurais a agrotóxicos**. Rev. Bras. Prom. Saúde. 2013; 26(2):182-191.

SOUZA A, Medeiros AR, Souza AC, et al. **Avaliação do impacto da exposição a agrotóxicos sobre a saúde de população rural: Vale do Taquari, Rio Grande do Sul, Brasil**. Ciênc. Saúde Colet. 2011; 16(8):3519-3528.

SOUZA, Roberta Thaís Leitão – Dissertação Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Integral Diferencial (FACID). **O Civil Law no Brasil e os Institutos de Uniformização Jurídica do Código de Processo Civil de 2015: Incongruências ou Remodelação de Sistema?**

TÉRCIO, Sampaio Ferraz Junior, ob. cit., p.240.

Acesso em <https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito>

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América – Leis e Costumes**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

United States Court of International Trade.

Acesso em [www.cit.uscourts.gov/AboutTheCourt.html#jurisdiction]

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, 31 dez. 2004.

_____. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015.